



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.335 - RO (2016/0251672-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ALDOEZ BISERRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JEOVÁ RODRIGUES - RO001495
JOSÉ TEIXEIRA VILELA NETO - RO004990
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FINANCIAMENTO DA MERCANCIA ILÍCITA DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, dado que o recorrente, preso na deflagração da "Operação Cardeal", estaria associado ao líder do grupo investigado, ao qual é atribuída a mercancia de centenas de quilos de cocaína, bem como a movimentação de cifras milionárias. O réu, segundo relatado, prestava auxílio direto no transporte de entorpecentes, além de possuir uma empresa de fachada destinada à lavagem do capital obtido com a comercialização da droga, a demonstrar a complexidade e a monta da organização criminoso.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.335 - RO (2016/0251672-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ALDOEZ BISERRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : JEOVÁ RODRIGUES - RO001495

JOSÉ TEIXEIRA VILELA NETO - RO004990

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALDOEZ BISERRA DA SILVA, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia** no Habeas Corpus n. 0003226-68.2016.8.22.0000.

Na espécie, o Juízo singular acolheu requerimento da autoridade policial e, em 29/3/2016, **decretou a prisão preventiva do recorrente**. A Corte de origem denegou a ordem lá impetrada. Neste *writ*, o recorrente assevera que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, porquanto ausentes elementos concretos que indicam a gravidade da conduta. Requer, assim, **a revogação da prisão ante tempus**.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.335 - RO (2016/0251672-6)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FINANCIAMENTO DA MERCANCIA ILÍCITA DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, dado que o recorrente, preso na deflagração da "Operação Cardeal", estaria associado ao líder do grupo investigado, ao qual é atribuída a mercancia de centenas de quilos de cocaína, bem como a movimentação de cifras milionárias. O réu, segundo relatado, prestava auxílio direto no transporte de entorpecentes, além de possuir uma empresa de fachada destinada à lavagem do capital obtido com a comercialização da droga, a demonstrar a complexidade e a monta da organização criminosa.

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo monocrático, ao analisar o requerimento da autoridade policial, entendeu presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar do recorrente, *in verbis*:

[...]

Fundamenta a autoridade policial, em síntese, que segundo os elementos indiciários até o momento amealhados, o presente inquérito policial foi instaurado no dia 03 de agosto de 2015, através de Portaria, com o escopo de apurar a prática, inicialmente, dos delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tráfico interestadual de drogas e associação voltada para o tráfico de drogas (arts. 33 e 35 c/c art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/06), tendo em vista as informações apresentadas pelo escritório de inteligência da Delegacia Especializada, conforme relatório de inteligência policial em anexo ao pedido, que noticiou que **o principal responsável pelo transporte dos entorpecentes apreendidos durante a "Operação Nova Dimensão", deflagrada em 23.07.2015 seria o nacional Elvis Moreira da Rocha também conhecido como "manicaca" ou "vivica"**.

A referida "Operação Nova Dimensão" foi deflagrada no último ano visando desarticular uma organização voltada para a remessa de grande quantidade de entorpecentes para Fortaleza/CE, comandada pelo indivíduo Adalberto Ferreira da Silva Júnior, Vulgo "Ralado". **Ao longo dos meses de investigações da "Operação Nova Dimensão" foram realizadas inúmeras apreensões que totalizaram cerca de 300 kg (trezentos quilos) de substâncias entorpecentes, culminando com a prisão em flagrante delito de integrantes desta organização criminoso em diversos pontos do território nacional, além da identificação de uma estruturada associação mediante a divisão de tarefas entre seus muitos membros.**

Relatou a autoridade policial que em uma das prisões em flagrante realizadas durante tais investigações da referida Op. Nova Dimensão, onde **houve a apreensão de 250 kg (duzentos e cinquenta quilos) de cocaína no interior do Estado do Maranhão, no dia 02.06.2015, restou devidamente comprovado que o responsável pelo transporte de tais substâncias até o Estado do Maranhão foi a pessoa de Elvis Moreira da Rocha**, fato este que foi determinante para a instauração da presente investigação, desmembrando-se da operação anterior.

[...]

Durante estes levantamentos foi possível confirmar, também, que **ELVIS estaria associado à pessoa de Aldoez Biserra da Silva, sendo este um comerciante de Porto Velho/RO, proprietário de uma joalheria no centro da cidade, denominada MALYBOO JOIAS (Rua Campos Sales, 2302, sala 02, bairro Centro, Porto Velho/RO, CEP 78.916-260), local que seria utilizado como "fachada" para a lavagem do capital obtido com a compra e venda de substâncias entorpecentes.**

Após o recebimento de informações pelo escritório de inteligência, a equipe policial passou a investigar as atividades desenvolvidas por ELVIS e seus comparsas, monitorando todos os seus passos para se identificar o *modus operandi* da organização e dos demais envolvidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na empreitada criminoso, sendo que a participação de cada um foi devidamente delineada através da representação da autoridade policial.

[...]

A autoridade policial relatou a existência de **constante ligação e circuito fechado mantido entre os investigados ELVIS e ALDOEZ**, o qual perdurou até o dia 23/07/2015, exatamente o dia em que a Polícia Federal, através desta Delegacia de Repressão a Entorpecentes (DRE), deflagrou a "Operação Nova Dimensão", com alvos nesta capital e na cidade de Fortaleza/CE. Relembrou-se ainda o fato de que **ELVIS mantinha contato com as pessoas que foram presas nesta operação, sendo, inclusive, o responsável pelo transporte via aérea de 250 kg de cocaína apreendidos em Dom Pedro/MA**, fato este que motivou a instauração do presente caderno investigatório.

[...]

Ao longo das investigações teriam surgido vários indícios de que **ELVIS realizou outros inúmeros voos clandestinos para o transporte de drogas**, os quais, contudo, não foram interceptados pela Polícia Federal em razão do desconhecimento da rota e motivação, à época, dos deslocamentos. Durante estes voos, ELVIS agiu da mesma maneira em relação aos voos identificados para o transporte de entorpecentes, solicitando auxílio a seu funcionário LAELCIO para a preparação do avião, **comunicando tal fato a seu socio ALDOEZ através de uma "linha fechada"**, desligando todos os aparelhos de celular que possui, além de requerer a sua irmã ROMILDA que o buscasse no aeroporto de Humaita/AM quando de seu regresso.

[...]

Com a utilização de técnicas policiais levadas a efeito pelo escritório de inteligência e medidas judicialmente decretadas durante o período das investigações, entendeu a autoridade policial que **restou devidamente demonstrada a participação inequívoca das pessoas representadas como membros da organização criminoso, cada qual com seu papel devidamente delineado e essencial para o sucesso da empreitada, tudo em obediência a uma clara cadeia de comando.**

[...]

Não bastasse, **foram apreendidos também valores superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), considerando o câmbio atual, em três oportunidades**, sendo que cópia dos referidos procedimento se encontram, também, em apenso ao IPL principal, sendo que desse montante, cem mil dólares foram apreendidos nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capital, pela Polícia Federal, o que culminou com a prisão em flagrante de Rodrigo Bruno Timoteo, e o IPL 046/2016, que se trata na verdade de um dos representados, que teria se utilizado de documento falso.

[...]

O alvo principal das investigações se trata de Elvis Moreira da Rocha, vulgo 'MANICACA', VIVICA' e, em alguns momentos, citado como sendo a pessoa de alcunha "Tia", o qual consta nas bases de inteligência da Polícia Federal como "Piloto do Tráfico", já tendo, inclusive sido preso em decorrência da "Operação Diamante" no dia 26 de outubro de 1999 na posse de 846 kg (oitocentos e quarenta e seis quilos) de cocaína e, por este fato, chamado para depor na tão divulgada "CPI do Narcotráfico".

No decorrer da investigação parlamentar ficou elucidado um forte esquema de tráfico internacional de drogas e armas do qual ELVIS fazia parte com importante significância, conforme apontou o relatório final completo, acessado através do sítio da câmara legislativa.

[...]

As investigações comprovaram que ELVIS sempre atuou com o narcotráfico de modo constante, tendo ligação com diversos outros importantes traficantes e que se tornaram investigados durante o período de monitoramento, demonstrando claramente sua importância e influência no grupo.

Pôde-se perceber que ELVIS não exerce nenhuma atividade lícita de forma contínua. Durante os diálogos interceptados percebemos que suas únicas fontes de renda são a venda de combustíveis de forma irregular (art 56 da Lei nº 9 605/98), eventuais negociações de bovinos e recebimento de valores originados de atividades do narcotráfico.

ELVIS mantém um padrão de vida incompatível com seu dinheiro que aparenta licitude, visto ser proprietário de diversas aeronaves, tal como um CESSNA 210L utilizado constantemente em suas viagens, avaliada em aproximadamente R\$ 650 mil, e imóveis, sobretudo de uma enorme fazenda contendo considerável rebanho bovino, localizada na Rodovia Transamazônica. Ademais, digno de registro o fato de o mesmo passar boa parte de seu tempo viajando em razão dos transportes ilícitos realizados, não podendo, assim, afirmar que possui alguma ocupação lícita.

[...]

Mas este padrão de vida só é possível tendo em vista as atividades escusas que ELVIS realiza. **Durante os diálogos mantidos com seu sócio ALDOEZ, refere-se diversas vezes a quantias em dinheiro**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que está prestes a receber, as quais possuem estrita ligação com o narcotráfico, mostrando-se, inclusive, dependente desta atividade, visto realizar diversas despesas na expectativa do recebimento deste dinheiro de origem duvidosa.

[...]

As investigações levaram a concluir que **além de manter um esquema próprio de tráfico de drogas no qual atua como comprador, em sociedade com ALDOEZ BISERRA DA SILVA, e também como transportador da droga em seus aviões particulares, ELVIS utilizava estas aeronaves para realizar o transporte para outros grupos criminosos**, neste casos, os valores relativos apenas ao frete dos produtos ilícitos.

Os levantamentos realizados demonstraram que ELVIS conta com uma rede de comparsas para o sucesso da empreitada criminosa, cada qual possuindo um papel diferenciado e de extrema importância dentro da organização criminosa, mediante uma clara e definida divisão de tarefas.

Cabe, porém, a ELVIS a "chefia" da organização, o qual tenta concentrar todas as decisões sob sua responsabilidade, sobretudo relacionados com o transporte dos entorpecentes, inclusive sendo o elo principal dos contatos mantidos entre os demais envolvidos, geralmente em "circuitos fechados" de comunicação.

ELVIS se encontra envolvido em todos os eventos específicos identificados ao longo dos meses de investigação.

Decerto que ELVIS não age sozinho em sua empreitada criminosa. Toda organização depende também de um braço financeiro para dar um tom de legalidade ao dinheiro originado do tráfico lícito de entorpecentes.

Para isto, conta com o apoio de outro importante membro da organização, **Aldoez Biserra da Silva, vulgo DUDU ou AZUL, o qual, além de sócio do piloto no esquema próprio de compra e venda de entorpecentes, possui uma joalheria nesta capital denominada MALYBOO JOIAS, a qual é utilizada para lavagem do capital lícito.**

Além de sócio e "braço direito" de ELVIS, ALDOEZ controla a parte financeira da organização sendo o único e direto responsável pelo recebimento dos valores relativos aos transportes de drogas realizados pelo piloto, indicando as contas nas quais os depósitos deveriam ser realizados.

[...]

ALDOEZ é comunicado de todos os passos tomados e a serem tomados por ELVIS como uma espécie de "fiel escudeiro", inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre os voos clandestinos realizados, **sendo responsável, também, pela tomada de decisões na empreitada criminosa.**

[...]

Desta feita, a existência de uma organização criminosa dirigida para a prática de diversos crimes, como no presente caso, é por si só fundamento para a decretação da preventiva, sob o argumento do alto risco de reiteração criminosa, e assim, assegurar a garantia da ordem pública.

[...]

Vislumbra-se, pois, uma verdadeira organização criminosa articulada para a prática de crimes, que estão interligados diretamente ao dinheiro perpetrado através da associação montada para o tráfico de drogas, diante dos inúmeros carregamentos negociados pelo bando criminoso de forma articulada, de modo que se mostra incabível, no caso em tela, a decretação de outras medidas menos gravosas, as quais se apresentam como inadequadas ou insuficientes para a desarticulação desta organização criminosa (arts. 319 e 320 do CPP), que insiste em cometer os ilícitos de forma reiterada, mesmo diante da deflagração de operação anterior (fls. 202-237, destaquei).

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva,** dado que o recorrente, preso na deflagração da "Operação Cardeal", **estaria associado ao líder do grupo investigado,** ao qual é atribuída a **mercancia de centenas de quilos de cocaína, bem como a movimentação de cifras milionárias.** O réu, segundo relatado, prestava auxílio direto no transporte de entorpecentes, além de possuir uma empresa de fachada destinada à lavagem do capital obtido com a comercialização da droga, a demonstrar a **complexidade e a monta da organização criminosa.**

Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, "merece relevo a sua **posição de destaque na estruturada organização criminosa,** sendo tido, inclusive, – conforme aduziu o juízo de primeiro grau – como o **'fiel escudeiro' do principal operador da empreitada criminosa**" (fl. 196, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante o entendimento do Pretório Excelso, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando **evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa**" (HC n. 122.546/RJ, 1ª T., Rel. Ministro **Luiz Fux**, DJe 16/6/2014, destaquei).

Ainda a esse respeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias da prisão, relevam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**. Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e a complexidade da organização criminosa da qual a paciente é supostamente integrante - bem estruturada, com ramificações pelo Estado de Santa Catarina e que, na época, estava em pleno funcionamento - revelam que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais [...] (HC n. 355.453/SC, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 19/12/2016, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0251672-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 76.335 / RO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017517720168220000 00030131420168220501 00032266820168220000
30131420168220501 32266820168220000

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDOEZ BISERRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : JEOVÁ RODRIGUES - RO001495

JOSÉ TEIXEIRA VILELA NETO - RO004990

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.